

# APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO E AS IMPLICAÇÕES DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Pedro Henrique Alves Rodrigues <sup>1</sup>

Carla Cristina Soares Costa <sup>2</sup>

Kamille Fortuna Neves <sup>3</sup>

Karine Vieira Gomes <sup>4</sup>

Marx Nairo Soares Evangelista <sup>5</sup>

## Resumo

O presente artigo analisa o instituto da aposentadoria por tempo de contribuição no ordenamento jurídico brasileiro, as hipóteses e mecanismos jurídicos de reconhecimento do tempo de serviço (tempo especial, conversão, contagem recíproca, atividades concomitantes, atividades rurais e atividades no exterior) e os impactos estruturais e práticos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Discute-se as regras de transição estabelecidas para mitigar o impacto sobre os segurados já filiados antes da reforma. O texto aborda as implicações dessas mudanças, especialmente em termos de sustentabilidade do sistema previdenciário e os desafios impostos aos trabalhadores, em particular aqueles em trabalhos físicos intensos. Também se enfatiza a necessidade das futuras reformas serem adaptativas e inclusivas para assegurar equidade e eficácia no atendimento às necessidades de todos os cidadãos na velhice.

Palavras-chave: Aposentadoria por tempo de contribuição, Emenda Constitucional nº 103/19, regras de transição, Reforma da Previdência sustentabilidade previdenciária.

## ABSTRACT

This article analyzes the institution of retirement based on length of service in the Brazilian legal system\*\*, the hypotheses and legal mechanisms for recognizing length of service (special time, conversion, reciprocal counting, concurrent activities, rural activities, and activities abroad), and the structural and practical impacts introduced by Constitutional Amendment No. 103/2019 (Pension Reform). It discusses the transitional rules established to mitigate the impact on insured individuals already enrolled before the reform. The text addresses the implications of

<sup>1</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [pedro.alves@alu.fpo.edu.br](mailto:pedro.alves@alu.fpo.edu.br)

<sup>2</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [carlacristina123soares@gmail.com](mailto:carlacristina123soares@gmail.com)

<sup>3</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do oeste, email: [kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br](mailto:kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br)

<sup>4</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [karinevieiragomes421@gmail.com](mailto:karinevieiragomes421@gmail.com)

<sup>5</sup> Professor Orientador. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Advogado e Professor Universitário: [marx.nairo@fpo.edu.br](mailto:marx.nairo@fpo.edu.br)

these changes, especially in terms of the sustainability of the pension system and the challenges imposed on workers, particularly those in intense physical work. It also emphasizes the need for future reforms to be adaptive and inclusive to ensure equity and effectiveness in meeting the needs of all citizens in old age.

Keywords: Pension Reform, Constitutional Amendment No. 103/19, retirement based on length of service, transitional rules, pension sustainability.

## **Introdução**

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC 103/2019), a aposentadoria por tempo de contribuição constituiu uma das modalidades centrais de ingresso ao benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A EC 103/2019 alterou profundamente o sistema previdenciário brasileiro: deixou de existir a aposentadoria voluntária exclusivamente por tempo de contribuição para novos ingressantes, instituiu idades mínimas, redesenhou regras de cálculo e criou diversas regras de transição para segurados já vinculados ao sistema antes de 12/11/2019. Estas alterações tiveram forte repercussão sobre as possibilidades de reconhecimento e contagem do tempo de serviço, tanto administrativamente, quanto judicialmente.

Inicialmente, é fundamental compreender o contexto que levou à necessidade de uma reforma previdenciária. O sistema de previdência do Brasil, como muitos sistemas ao redor do mundo, enfrentava desafios significativos devido ao envelhecimento da população, ao aumento da expectativa de vida e às disfunções estruturais nas finanças públicas. Esses fatores criaram um cenário insustentável, em que o número de contribuintes por aposentado diminuía continuamente, pressionando os cofres públicos.

A Emenda Constitucional nº 103/19 veio então como uma resposta a essas pressões, propondo ajustes estruturais que visam garantir a sustentabilidade do sistema. Este estudo detalha as principais alterações realizadas pela emenda, incluindo a implementação de idades mínimas para aposentadoria, mudanças nas regras de cálculo dos benefícios e a introdução de novas regras de transição para aqueles que já estavam no mercado de trabalho.

<sup>1</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [pedro.alves@alu.fpo.edu.br](mailto:pedro.alves@alu.fpo.edu.br)

<sup>2</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [carlacristina123soares@gmail.com](mailto:carlacristina123soares@gmail.com)

<sup>3</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br](mailto:kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br)

<sup>4</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [karinevieiragomes421@gmail.com](mailto:karinevieiragomes421@gmail.com)

<sup>5</sup> Professor Orientador. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Advogado e Professor Universitário: [marx.nairo@fpo.edu.br](mailto:marx.nairo@fpo.edu.br)

Um dos pontos mais críticos da reforma é a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição como era previamente conhecida. Antes da reforma, essa modalidade de aposentadoria não exigia uma idade mínima, o que permitia aos trabalhadores se aposentarem em idade inferior à atualmente exigida, conforme o tempo de contribuição. Com a reforma, essa possibilidade foi eliminada, integrando-se a exigência de idade mínima, o que levou à necessidade de se estabelecer várias regras de transição.

As regras de transição são essenciais para entender como a reforma afeta os diferentes segmentos da população. Estas regras foram projetadas para não prejudicar aqueles que já estavam próximos de se aposentar sob as normas antigas, permitindo-lhes ainda aposentar-se, embora sob condições modificadas.

Além das mudanças técnicas, é importante analisar as implicações sociais da reforma, pois ela tem um impacto direto sobre a estrutura social, afetando as expectativas de vida dos trabalhadores, especialmente aqueles de classes socioeconômicas mais baixas, que tradicionalmente começam a trabalhar mais cedo e, muitas vezes, em condições mais exigentes.

A EC nº 103/19 introduziu significativas alterações nas esferas do Direito Constitucional, Tributário, Financeiro, Administrativo e, conseqüentemente, Previdenciário. Essas mudanças afetaram as normas de benefícios não só para servidores públicos federais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), mas também para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), além de policiais militares, bombeiros, professores e trabalhadores rurais.

Antes da reforma de 2019, existiam duas principais modalidades de aposentadorias voluntárias: por idade e por tempo de contribuição. A aposentadoria por idade exigia um mínimo de 180 contribuições mensais e idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres. Por outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição não exigia uma idade mínima, somente o cumprimento de 35 anos de contribuição para homens e 30 para mulheres (Menezes, 2016).

<sup>1</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [pedro.alves@alu.fpo.edu.br](mailto:pedro.alves@alu.fpo.edu.br)

<sup>2</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [carlacristina123soares@gmail.com](mailto:carlacristina123soares@gmail.com)

<sup>3</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do oeste, email: [kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br](mailto:kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br)

<sup>4</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [karinevieiragomes421@gmail.com](mailto:karinevieiragomes421@gmail.com)

<sup>5</sup> Professor Orientador. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Advogado e Professor Universitário: [marx.nairo@fpo.edu.br](mailto:marx.nairo@fpo.edu.br)

Após a EC nº 103/19, tornou-se obrigatória a cumulação de idade com o tempo de contribuição, levando à extinção prática da aposentadoria por tempo de contribuição, pois atualmente apresenta características semelhantes à aposentadoria por idade, que também exige cumulativamente idade e tempo de contribuição para a concessão do benefício.

As regras de transição introduzidas pela Reforma da Previdência visam equilibrar a situação dos segurados que já contribuía antes de sua implementação em outubro de 2019, mas que ainda não possuíam os requisitos para se aposentar ou estavam próximos de fazê-lo.

A regra da pontuação, conforme o art. 15 da EC nº 103/19, aplica-se aos segurados do RGPS filiados até 13/11/2019. Ela permite a aposentadoria quando são cumulativamente atingidos 30 anos de contribuição para mulheres e 35 para homens, e uma pontuação que soma idade e tempo de contribuição, alcançando 86 pontos para mulheres e 96 para homens, com aumento progressivo dessa pontuação até atingir 100 pontos para mulheres em 2023 e 105 para homens em 2028 (Amado, 2020).

A regra da idade mínima progressiva definida no art. 16 da EC nº 103/19, estabelece que mulheres devem atingir 56 anos e homens 61 anos, além do tempo de contribuição exigido. A idade mínima aumenta seis meses por ano até alcançar 62 anos para mulheres em 2031 e 65 anos para homens em 2027.

A regra do pedágio adicional de 50% prevista no art. 17 da EC nº 103/19, esta regra permite a aposentadoria sem idade mínima, exigindo que o segurado cumpra um período adicional de 50% sobre o tempo que faltava para atingir o tempo de contribuição necessário na data da reforma.

A regra da idade mínima com pedágio adicional de 100% articulada no art. 20 da EC nº 103/19, exige idade mínima (57 anos para mulheres e 60 para homens), tempo de contribuição (30 anos para mulheres e 35 para homens), e um pedágio de 100% sobre o tempo faltante para aposentadoria pelas regras antigas.

<sup>1</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [pedro.alves@alu.fpo.edu.br](mailto:pedro.alves@alu.fpo.edu.br)

<sup>2</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [carlacristina123soares@gmail.com](mailto:carlacristina123soares@gmail.com)

<sup>3</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do oeste, email: [kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br](mailto:kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br)

<sup>4</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [karinevieiragomes421@gmail.com](mailto:karinevieiragomes421@gmail.com)

<sup>5</sup> Professor Orientador. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Advogado e Professor Universitário: [marx.nairo@fpo.edu.br](mailto:marx.nairo@fpo.edu.br)

A regra da aposentadoria programada estabelecida pelo art. 18 da EC nº 103/19, essa regra determina que ambos os sexos devem ter 60 anos de idade e 15 anos de contribuição, com a idade da mulher aumentando seis meses por ano até atingir 62 anos em 2023. O cálculo do benefício será baseado em 60% do salário de benefício, aumentando dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceda 20 anos para homens e 15 anos para mulheres (Lazzari, 2021).

O estudo da aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não se limita à análise normativa; envolve a compreensão de um processo histórico de evolução da proteção social no Brasil, permeado por disputas entre a lógica da solidariedade e a da austeridade fiscal. Como destacam Castro e Lazzari (2022), o sistema previdenciário deve ser interpretado à luz de sua função social, como instrumento de concretização dos direitos fundamentais e da dignidade humana, não como mera política fiscal de contenção de gastos públicos.

## **Metodologia**

Este estudo é conduzido por meio de uma abordagem qualitativa e exploratória, focando na análise das implicações legais e sociais decorrentes da implementação da Emenda Constitucional nº 103/19, que reformou a aposentadoria por tempo de contribuição no Brasil. A escolha deste método permite uma investigação profunda das complexidades da reforma e suas consequências para a aposentadoria por tempo de contribuição.

A coleta de dados envolve a seleção e revisão crítica de documentos pertinentes, tanto legislativos quanto acadêmicos, que fornecem insights sobre os objetivos da reforma, as expectativas do legislador e as críticas de especialistas e acadêmicos. Esses documentos são analisados para extrair informações cruciais sobre a natureza e o escopo das mudanças implementadas.

## **Referencial Teórico**

A base teórica deste estudo se apoia em autores que analisam a previdência social sob a ótica constitucional, social e atuarial. Segundo Carlos Alberto Pereira de

<sup>1</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [pedro.alves@alu.fpo.edu.br](mailto:pedro.alves@alu.fpo.edu.br)

<sup>2</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [carlacristina123soares@gmail.com](mailto:carlacristina123soares@gmail.com)

<sup>3</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do oeste, email: [kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br](mailto:kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br)

<sup>4</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [karinevieiragomes421@gmail.com](mailto:karinevieiragomes421@gmail.com)

<sup>5</sup> Professor Orientador. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Advogado e Professor Universitário: [marx.nairo@fpo.edu.br](mailto:marx.nairo@fpo.edu.br)

Castro e João Batista Lazzari (2022), a previdência é um direito social de segunda geração, voltado à proteção do trabalhador contra riscos sociais, como a velhice e a invalidez. Os autores destacam que o sistema deve ser interpretado a partir da dignidade da pessoa humana e da solidariedade intergeracional.

Fábio Zambitte Ibrahim (2023) ressalta que a previdência social brasileira foi construída sobre o princípio contributivo-solidário, no qual a coletividade financia a proteção dos indivíduos, sendo dever do Estado garantir a manutenção do equilíbrio financeiro sem comprometer o caráter social do benefício. Para o autor, a Reforma da Previdência de 2019 representa uma inflexão liberalizante, com maior peso no equilíbrio atuarial do que na proteção social.

Jane Lucia Wilhelm Berwanger (2020) enfatiza a função social da aposentadoria e critica as reformas que reduzem o alcance protetivo da previdência, especialmente quando restringem o direito adquirido. Já Wladimir Novaes Martinez (2019) defende que a previdência é parte do pacto constitucional de solidariedade e não pode ser tratada como instrumento meramente fiscal.

Segundo Floriceno (1998), a expressão "Seguridade Social" reflete uma tendência global de integrar assistência social, saúde e previdência em um único conceito. A Seguridade Social opera através de três principais ministérios: o Ministério da Previdência Social, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Ministério da Saúde, englobando uma gama de benefícios e serviços.

Esses autores convergem ao apontar que o reconhecimento do tempo de contribuição é um elemento essencial de justiça social, pois traduz a história laboral do segurado e o vínculo contínuo entre trabalho e dignidade.

## **Resultados**

Os resultados da análise documental indicam que a Emenda Constitucional nº 103/19 introduziu mudanças significativas na previdência social brasileira, afetando primordialmente a aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme observado por Amado (2020), a reforma substituiu a aposentadoria por tempo de contribuição

<sup>1</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [pedro.alves@alu.fpo.edu.br](mailto:pedro.alves@alu.fpo.edu.br)

<sup>2</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [carlacristina123soares@gmail.com](mailto:carlacristina123soares@gmail.com)

<sup>3</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do oeste, email: [kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br](mailto:kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br)

<sup>4</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [karinevieiragomes421@gmail.com](mailto:karinevieiragomes421@gmail.com)

<sup>5</sup> Professor Orientador. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Advogado e Professor Universitário: [marx.nairo@fpo.edu.br](mailto:marx.nairo@fpo.edu.br)

por um modelo que exige a combinação de idade e tempo de contribuição, alterando fundamentalmente o planejamento previdenciário dos brasileiros.

A análise documental revelou que, embora as regras de transição tenham sido concebidas com o intuito de suavizar o impacto das mudanças para os segurados pré-existentes, seus efeitos práticos ainda geram controvérsias quanto à equidade e ao alcance das medidas. A análise das fontes consultadas indica que, embora as regras de transição tenham sido elaboradas com o objetivo de suavizar o impacto das mudanças para os segurados pré-existentes, essas alterações impuseram desafios adicionais, especialmente para trabalhadores em setores de atividade física intensa (Lazzari, 2020). Estes desafios são um indicativo de que reformas futuras devem ser adaptativas e inclusivas, levando em consideração as mudanças demográficas e econômicas para assegurar a sustentabilidade do sistema.

Destaca-se que a motivação por trás da reforma, conforme discutido por Castro e Lazzari (2020), incluiu a necessidade de abordar os crescentes déficits previdenciários e uma população em envelhecimento. No entanto, as medidas adotadas levantam preocupações importantes sobre equidade e justiça social, especialmente em termos de acesso aos benefícios previdenciários.

A eliminação da aposentadoria por tempo de contribuição levanta uma questão crítica sobre a dependência de um planejamento financeiro pessoal mais robusto, como apontado por Sette (2007), que argumenta que os trabalhadores precisarão de estratégias mais sólidas para garantir segurança financeira na velhice. Além disso, essa mudança destaca a necessidade de uma administração mais eficaz dos recursos do sistema de previdência para evitar falhas na restauração da sua saúde financeira (Frias, 2020).

Essas alterações não são soluções definitivas mas sim o começo de um processo que deve considerar as contínuas mudanças socioeconômicas e demográficas, conforme sugerido por Amado (2020). Ele ressalta a importância de futuras reformas serem partes de uma estratégia mais ampla de proteção social, que considere as realidades econômicas do país e as necessidades de sua população.

<sup>1</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [pedro.alves@alu.fpo.edu.br](mailto:pedro.alves@alu.fpo.edu.br)

<sup>2</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [carlacrystina123soares@gmail.com](mailto:carlacrystina123soares@gmail.com)

<sup>3</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do oeste, email: [kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br](mailto:kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br)

<sup>4</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [karinevieiragomes421@gmail.com](mailto:karinevieiragomes421@gmail.com)

<sup>5</sup> Professor Orientador. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Advogado e Professor Universitário: [marx.nairo@fpo.edu.br](mailto:marx.nairo@fpo.edu.br)

Diante dessas considerações, é essencial que o governo mantenha um diálogo contínuo com todos os setores da sociedade para ajustar e reformar o sistema conforme necessário, buscando melhorar as condições de trabalho e a acessibilidade à previdência para os trabalhadores mais jovens, que enfrentarão os impactos das mudanças a longo prazo (Castro e Lazzari, 2020).

Assim sendo, a reforma da previdência, instituída pela EC nº 103/19, é uma tentativa de garantir a sustentabilidade futura do sistema previdenciário brasileiro. No entanto, seu sucesso e eficácia dependerão da capacidade de adaptar-se e responder de maneira justa e equitativa às necessidades emergentes da sociedade brasileira, garantindo que a dignidade e a segurança na velhice sejam preservadas para todas as gerações.

Outro resultado importante é o aumento expressivo da judicialização previdenciária após 2019. A complexidade das regras de transição e a falta de uniformidade na interpretação administrativa têm levado muitos segurados a recorrer ao Judiciário para garantir o reconhecimento de seus direitos. Além disso, observou-se redução no valor médio das aposentadorias, em razão do novo cálculo baseado em 100% das contribuições, sem descarte das menores.

Por fim, identificou-se que a reforma acentuou desigualdades estruturais, afetando mais intensamente trabalhadores de baixa renda, mulheres e segurados rurais, grupos que enfrentam maior intermitência no mercado de trabalho.

## **Discussão**

A discussão sobre a aposentadoria por tempo de contribuição exige uma abordagem multidimensional. Do ponto de vista jurídico, o reconhecimento do tempo de serviço é um direito de natureza social, incorporado ao patrimônio jurídico do segurado no momento da prestação laboral. O STJ, no Tema Repetitivo 546, consolidou que a conversão do tempo especial em comum é possível para períodos anteriores à EC 103/2019, reforçando a proteção ao direito adquirido. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, até a edição da Emenda Constitucional

<sup>1</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [pedro.alves@alu.fpo.edu.br](mailto:pedro.alves@alu.fpo.edu.br)

<sup>2</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [carlacristina123soares@gmail.com](mailto:carlacristina123soares@gmail.com)

<sup>3</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do oeste, email: [kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br](mailto:kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br)

<sup>4</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [karinevieiragomes421@gmail.com](mailto:karinevieiragomes421@gmail.com)

<sup>5</sup> Professor Orientador. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Advogado e Professor Universitário: [marx.nairo@fpo.edu.br](mailto:marx.nairo@fpo.edu.br)

103/2019, é permitida, aos servidores públicos, a conversão do tempo de serviço especial em comum, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço.

Sob o aspecto doutrinário, observa-se divergência entre o enfoque fiscalista da reforma e a função social da previdência. Ibrahim (2023) argumenta que o sistema pós-reforma prioriza a sustentabilidade financeira, mas reduz a efetividade da proteção social. Já Berwanger (2020) sustenta que o Estado deve buscar o equilíbrio financeiro sem suprimir direitos fundamentais.

No campo social, as mudanças introduzidas pela reforma resultaram em barreiras adicionais ao acesso ao benefício, principalmente pela exigência de idade mínima. Isso contrasta com a realidade de muitos trabalhadores que ingressam precocemente no mercado de trabalho e enfrentam condições precárias de contribuição contínua.

A análise jurisprudencial também indica que o Poder Judiciário tem atuado como importante mecanismo de contenção de retrocessos, garantindo a aplicação das regras mais benéficas aos segurados que cumpriram os requisitos sob a égide das normas anteriores. Essa atuação reforça o papel contramajoritário da jurisdição constitucional na proteção dos direitos sociais.

## **CONCLUSÃO**

A Reforma da Previdência, instituída pela Emenda Constitucional nº 103/19, é um fenômeno multifacetado que reflete não apenas uma necessidade fiscal, mas também impõe novos paradigmas sociais e econômicos para os cidadãos brasileiros. Este artigo buscou desvendar as camadas complexas dessa reforma, analisando tanto as alterações legais quanto as implicações práticas e sociais para os segurados da Previdência Social.

É evidente que a reforma foi motivada por uma conjuntura de déficits previdenciários crescentes e uma demografia em transformação. As mudanças introduzidas pela EC

<sup>1</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [pedro.alves@alu.fpo.edu.br](mailto:pedro.alves@alu.fpo.edu.br)

<sup>2</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [carlacristina123soares@gmail.com](mailto:carlacristina123soares@gmail.com)

<sup>3</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do oeste, email: [kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br](mailto:kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br)

<sup>4</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [karinevieiragomes421@gmail.com](mailto:karinevieiragomes421@gmail.com)

<sup>5</sup> Professor Orientador. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Advogado e Professor Universitário: [marx.nairo@fpo.edu.br](mailto:marx.nairo@fpo.edu.br)

nº 103/19, como as novas idades mínimas para aposentadoria e as regras de transição, são tentativas de equilibrar as contas públicas a longo prazo. No entanto, essas medidas também levantam questões críticas sobre equidade e acesso justo aos benefícios previdenciários.

As regras de transição tentam mitigar o impacto imediato da reforma para aqueles que estavam próximos de se aposentar sob as regras antigas. Contudo, mesmo essas regras não podem completamente eliminar as desvantagens para certos grupos, especialmente trabalhadores de baixa renda e aqueles em ocupações mais físicas, que podem não conseguir continuar no emprego até atingirem a nova idade mínima de aposentadoria.

Além disso, a eliminação da aposentadoria por tempo de contribuição põe em destaque a necessidade de um planejamento financeiro pessoal mais robusto por parte dos trabalhadores brasileiros. A dependência de um sistema público único está dando lugar a um modelo que valoriza mais a poupança individual e outros mecanismos de segurança financeira para a velhice.

Por outro lado, a reforma também acarreta uma necessidade imperiosa de fiscalização e gestão eficiente dos recursos que continuam a ser aportados ao sistema de Previdência. Sem uma gestão transparente e eficaz, mesmo as medidas mais rigorosas podem falhar em restaurar a saúde financeira do sistema.

Este estudo conclui que, embora a Reforma da Previdência de 2019 seja um passo crucial para a sustentabilidade fiscal do Brasil, ela também exige uma reflexão contínua sobre as políticas sociais associadas à aposentadoria. Deve-se garantir que as reformas não apenas protejam as finanças públicas, mas também promovam a justiça social e o bem-estar dos aposentados.

Adicionalmente, é essencial que o governo continue a dialogar com todos os setores da sociedade para ajustar e reformar o sistema conforme necessário. Este diálogo deve incluir discussões sobre como melhorar as condições de trabalho e

<sup>1</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [pedro.alves@alu.fpo.edu.br](mailto:pedro.alves@alu.fpo.edu.br)

<sup>2</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [carlacristina123soares@gmail.com](mailto:carlacristina123soares@gmail.com)

<sup>3</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do oeste, email: [kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br](mailto:kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br)

<sup>4</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [karinevieiragomes421@gmail.com](mailto:karinevieiragomes421@gmail.com)

<sup>5</sup> Professor Orientador. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Advogado e Professor Universitário: [marx.nairo@fpo.edu.br](mailto:marx.nairo@fpo.edu.br)

acessibilidade à Previdência para os trabalhadores mais jovens, que serão os mais afetados pelas mudanças a longo prazo.

Portanto, a reforma da Previdência, embora necessária, não é uma solução definitiva. Ela abre o caminho para futuras reformas que devem considerar as mudanças socioeconômicas e demográficas continuadas. Para que seja eficaz e justa, a reforma deve ser parte de uma estratégia maior de proteção social, que considere as realidades econômicas do país e as necessidades de sua população.

Em suma, a EC nº 103/19 reformulou o sistema previdenciário brasileiro com o objetivo de assegurar sua viabilidade futura. No entanto, seu sucesso será determinado pela capacidade de adaptar-se e responder às necessidades emergentes da sociedade brasileira, garantindo que os direitos à segurança e dignidade na velhice sejam preservados para todas as gerações.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Reforma previdenciária comentada**. Salvador: JusPodivm, 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

LAZZARI, João Batista. **Comentários à reforma da Previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>1</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [pedro.alves@alu.fpo.edu.br](mailto:pedro.alves@alu.fpo.edu.br)

<sup>2</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [carlacristina123soares@gmail.com](mailto:carlacristina123soares@gmail.com)

<sup>3</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br](mailto:kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br)

<sup>4</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [karinevieiragomes421@gmail.com](mailto:karinevieiragomes421@gmail.com)

<sup>5</sup> Professor Orientador. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Advogado e Professor Universitário: [marx.nairo@fpo.edu.br](mailto:marx.nairo@fpo.edu.br)

DEHNHARDT, Marcelo Romano. **Curso de previdência social: benefícios**. 1. ed. Porto Alegre: M.R. Dehnhardt, 1995.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 25. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Reforma da Previdência**. São Paulo: LTr, 2019.

[https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/ajustes-na-idade-minima-e-nas-regras-de-transicao-para-pedir-aposentadoria-ja-estao-em-vigor-confira?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/ajustes-na-idade-minima-e-nas-regras-de-transicao-para-pedir-aposentadoria-ja-estao-em-vigor-confira?utm_source=chatgpt.com)

<sup>1</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [pedro.alves@alu.fpo.edu.br](mailto:pedro.alves@alu.fpo.edu.br)

<sup>2</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [carlacristina123soares@gmail.com](mailto:carlacristina123soares@gmail.com)

<sup>3</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do oeste, email: [kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br](mailto:kamille.fortuna@alu.fpo.edu.br)

<sup>4</sup> graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste, email: [karinevieiragomes421@gmail.com](mailto:karinevieiragomes421@gmail.com)

<sup>5</sup> Professor Orientador. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Advogado e Professor Universitário: [marx.nairo@fpo.edu.br](mailto:marx.nairo@fpo.edu.br)